

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 459 /2015

57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.04.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1544/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201103536-5

AUTUANTE: NEUMA MARIA ONOFRE QUEIROZ E OUTROS

RECORRENTE: HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.**

Omissão de Receitas obtida através do Demonstrativo de Entrada e Saídas de Caixa - DESC. **2.** Exercício de 2007. **3.** Auto de Infração **JULGADO PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Art. 127, 169, Inciso I, e 174, Inciso I, do Decreto 24.569/97; Artigo 92, § 8º, Inciso VI, da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade: Artigos 123, Inciso III, alínea "b", alterado pela Lei 13.418/03 **5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. O Contribuinte apresentou omissão de receitas detectada através do levantamento financeiro – DESC – no período de 2007, cuja Base de Cálculo importa em R\$ 175.595,13...".

Foi apontado como dispositivo legal infringido o Artigo 92, § 8º da lei 12.670/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 29.851,17 e MULTA R\$ 52.678,54.

Nas informações complementares, fls. 03 a 07, estão detalhados de forma minuciosa os procedimentos desenvolvidos na presente ação fiscal.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, portaria 512/2009 para realização de auditoria fiscal, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e, em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 365 a 370.

O contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário requerendo a Nulidade do feito fiscal, fls. 379 a 386, arguindo, em síntese, o que se segue:

- 1) O Processo é nulo, uma vez que não houve a descrição minuciosa dos fatos, houve falta de clareza e precisão na narrativa do ilícito fiscal cometido, em ofensa ao artigo 107 do RICMS;
- 2) Cerceamento do direito de defesa – Falta de descrição dos fatos em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- 3) Princípio da Verdade Real X Presunção de Omissão de Receita – Somente uma perícia contábil nas contas da empresa seria capaz de demonstrar se houve a omissão apontada nos autos.
- 4) A Multa aplicada possui caráter confiscatório.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer 68/2015, fls. 390 a 392, refutando todos os argumentos da Parte e sugeriu Procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria.

É o relatório.

**1. DAS PRELIMINARES**

O recurso voluntário impetrado requereu preliminarmente a nulidade do feito fiscal por cerceamento ao seu direito de defesa, pelos motivos elencados a seguir, os quais passaremos a comentar.

- 1) O Processo é nulo, uma vez que não houve a descrição minuciosa dos fatos, houve falta de clareza e precisão na narrativa do ilícito fiscal



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

cometido, em ofensa ao artigo 107 do RICMS;

O argumento da Parte não merece acolhida, uma vez que as informações complementares trazem, de forma detalhada, toda a metodologia utilizada pelo Nobre Agente do Fiscal.

Trata-se de levantamento financeiro, modelo consagrado pela fiscalização, onde são conciliadas as entradas e saídas de caixa. São levadas em consideração as operações com mercadorias e as disponibilidades financeiras no início e no final do período, bem como, as despesas realizadas para o funcionamento da empresa, como despesas administrativas, tributos pagos, despesas com vendas, dentre outras.

Trata-se de uma ferramenta contábil que analisa o Fluxo de Caixa da Empresa, verificando-se a origem e a aplicação dos recursos aplicados durante um exercício. No caso em tela, ficou demonstrado, conforme planilha às fls. 96, que houve ingresso de recursos sem a comprovação da origem, caracterizando venda de mercadoria sem documentação fiscal.

2) Cerceamento do direito de defesa – Falta de descrição dos fatos em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

Os cometários do item anterior se aplicam a essa alegação, posto que, conforme expusemos, ficou bastante clara a acusação fiscal e a metodologia de apuração do ilícito fiscal cometido.

Desta feita, afastamos as nulidades suscitadas por entendermos que o contribuinte tinha total conhecimento dos dados que compunham a planilha de composição da omissão apontada e podia perfeitamente contestá-los através de documentos contábeis e/ou fiscais.

## **2. DO MÉRITO**

Versa o presente processo acerca da omissão de receitas detectadas através da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (DESC), durante o exercício de 2007.

O artigo 92 da Lei 12.670/96 prevê que o movimento real tributável poderá ser calculado considerando o valor de entradas e saídas de mercadorias, as despesas, outros gastos, outras receitas, lucros do estabelecimento e outros elementos informativos. O inciso VI, do § 8º, do mesmo artigo, abaixo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

transcrito, especifica os procedimentos a serem observados para os casos em que for comprovada a utilização de recursos financeiros para realização de desembolsos sem a comprovação de suas origens, que é o móvel da presente autuação.

**VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas;**

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração as operações com mercadorias e as disponibilidades financeiras no início e no final do período, bem como, as despesas realizadas para o funcionamento da empresa, como despesas administrativas, tributos pagos, despesas com vendas, dentre outras.

Trata-se de uma ferramenta contábil que analisa o Fluxo de Caixa da Empresa, verificando-se a origem e a aplicação dos recursos aplicados durante um exercício.

O direito do Fisco utilizar-se da presunção de que a utilização de numerário sem comprovação de sua origem, decorre da omissão de receitas oriundas da atividade principal da empresa, ou seja, a venda de mercadorias, e no presente caso indicam que as mesmas foram vendidas sem o respectivo registro na contabilidade, caracterizando a venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, decorre de previsão legal e, portanto, não fere o Princípio da Segurança Jurídica.

Ficou comprovada, conforme Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, fls. 96, a situação de déficit financeiro no montante de R\$ 175.595,13.

Cita-se também, para efeitos de elucidação do caso, o Inciso VI, do § 8º, Artigo 827, Decreto 24.569/97, que estabelece procedimentos para o cálculo do movimento real tributável.

O art. 127, incisos I, II e III, do mesmo Decreto, "*in verbis*", impõe aos estabelecimentos contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço de transporte de carga ou de passageiros.

**Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:**

(...)

**XI — Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;**

Cita-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, o artigo 230 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

**Art. 230. O Bilhete de Passagem Rodoviário, Anexo XXVI, será utilizado por transportador que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:**

Verifica-se, a luz da legislação citada, que os contribuintes do ICMS que realizam transportes de passageiros estão obrigados a emissão de bilhete de passagem rodoviário sempre que promoverem o transporte intermunicipal de pessoas.

Quanto aos argumentos apresentados pelo contribuinte para que o processo seja conduzido em diligência, a fim de que se possa complementar as informações não apresentadas na auditoria realizada, entendemos que para deferimento dessa providência seria necessário que a Parte indicasse os dados que apresentam inconsistências, e, na qualidade de detentora dos registros contábeis, apresentar documentos capazes de embasar sua solicitação.

Quanto ao pedido de perícia solicitado pela Parte, a lei 15.614/2014 que modernizou a estrutura organizacional e administrativa do CONAT, em seu artigo 93, "§ 1º, estabelece quais os requisitos para se requerer tal providência.

**§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:**

**I – o motivo que a justifique;**

**II- os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;**

**III – os quesitos necessários à elucidação dos fatos;**

**IV – a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Tendo a parte se limitado a fazer o pedido de forma genérica, sem indicar os pontos controversos e as contraprovas respectivas, ou mesmo elencado os quesitos para tal providência, nos posicionamos contrário a tal providência.

A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que está comprovada a omissão de receitas.

Na situação em comento, não restaria outra alternativa ao agente do Fisco, senão a lavratura do presente Auto de Infração.

Vale ressaltar, também, o que dispõe o artigo 874 e 877, do mesmo instrumento, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

**Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.**

**Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

Diante de todos os fatos relatados, acata-se integralmente o feito fiscal.

### **3. DA PENALIDADE APLICÁVEL**

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, todavia aplicada com o atenuante do artigo 126 da mesma Lei.

### **4. VOTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafiado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
<b>ICMS: R\$ 29.851,17</b> <b>MULTA: R\$ 52.678,54</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

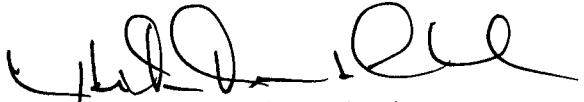
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e afastar a preliminar de nulidade e o pedido de perícia nele suscitados, adotando os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de  
15 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Cígero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Flípe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO